



Agravo de Instrumento nº 0042250-38.2026.8.19.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Agravado: Paulo Gonçalves da Silva

Origem: 1ª Vara Cível da Regional da Pavuna

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. DECISÃO SANEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA REPETITIVO Nº 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO CONCLUÍDO. CESSAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. EXAME INCABÍVEL NO AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão saneadora que reconheceu sua legitimidade passiva, a competência da Justiça Estadual e deferiu prova pericial contábil em ação de indenização por danos materiais fundada em alegada falha na administração de conta individual vinculada ao PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Cinge-se a controvérsia recursal em definir: i) se o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo; ii) se compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação; iii) se a alegada incidência do Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça impõe a suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da legitimidade passiva do Banco do Brasil admite o conhecimento da matéria em sede recursal, diante da aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, quando a controvérsia envolve eventual definição de competência absoluta.

4. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demandas relativas à má gestão de contas vinculadas ao PASEP, incluindo alegações de saques indevidos, desfalques e ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.150.

5. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, pois a União não integra a lide e não há demonstração de interesse jurídico que justifique a competência da Justiça Federal, inexistindo hipótese prevista no art. 109 da Constituição Federal.

6. O Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça já foi julgado, não subsistindo





o sobrestamento determinado por ocasião da afetação. Como a decisão agravada não determinou, nem redistribuiu o ônus da prova relativo aos lançamentos a débito, a eventual aplicação da tese deverá ser apreciada pelo Juízo de origem, no momento oportuno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O Banco do Brasil possui legitimidade passiva nas ações indenizatórias fundadas em alegada falha na administração da conta individual vinculada ao PASEP, inclusive por saques indevidos ou ausência de aplicação dos rendimentos oficiais, competindo à Justiça Estadual processá-las e julgá-las.”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, Tema Repetitivo nº 1.150, REsp nº 1.895.936/TO e REsp nº 1.951.931/DF; STJ; Tema Repetitivo nº 1.300, REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0106554-80.2025.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 15/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0025624-41.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, j. 08/07/2026.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 0042250-38.2026.8.19.0000, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e agravado Paulo Gonçalves da Silva, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Pavuna, nos seguintes termos (id. 285769210 do PJe):

“(…) Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte autora, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ademais, o banco réu se limitou a demonstrar o seu inconformismo sem apresentar provas que demonstrem que o beneficiário possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que o banco réu não comprova que o valor atribuído é excessivo ou desarrazoado, enquanto a parte autora valorou de acordo com o art. 292, II do CPC e, levando em consideração o valor que pretende a título de incidência das atualizações dos valores de sua conta PASEP, não ocorrendo qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Agora, deve ser analisada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo banco réu. Cumpre destacar que, à luz da teoria da





asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, a partir da simples leitura da inicial, partindo-se do pressuposto de que os fatos narrados pela parte autora são verdadeiros. Além disso, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1150, em se tratando de ação de indenização por danos materiais versando sobre conta do PASEP, administrada pelo Banco do Brasil, persiste a legitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda. Assim, sendo do réu a legitimidade passiva para responder pela ação, resta definida a competência da Justiça Comum Estadual. Ultrapassados esses pontos, verifico que estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou nulidade a declarar, pelo que dou o feito por saneado. Do exame das manifestações das partes, delimito como questão de fato relevante para o julgamento da causa (art. 357, II, do CPC): se ocorreu a devida correção dos valores devidos a título de PASEP, aplicando-se os índices legalmente fixados. Em relação à prova documental superveniente requerida pelas partes, o artigo 434 do CPC aponta que, em regra, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar as suas alegações. A previsão da exceção fica por conta do disposto no artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC, que leciona que as partes poderão apresentar NOVOS documentos quando: (i) os documentos forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos DEPOIS dos articulados nas peças processuais; (ii) os documentos servem a contrapor àqueles produzidos nos autos; (iii) os documentos tornaram-se conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a apresentação da petição inicial ou da contestação, cabendo nesse último caso, à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Por conseguinte, como se verifica, somente é possível falar em juntada superveniente de documentos quando estes se mostrarem como novos ou impossíveis de exibir no momento correto (inicial e contestação). Nesse diapasão, havendo a necessidade de juntada de documento de forma superveniente e excepcional, a produção dessa prova documental ocorre simplesmente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com sua juntada, sendo sempre deferida a posteriori. Por essa lógica, a produção de prova documental superveniente só pode ser deferida após sua vinda aos autos, pois enquanto a sua juntada não ocorrer não será possível avaliar sua pertinência (ex. se o documento é realmente novo). Assim, como toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão, indefiro o pleito formulado pelas partes. Contudo, para determinar se ocorreu desfalque ou não na atualização e pagamento dos valores a título de PASEP e, conseqüentemente, proporcionar o correto julgamento do impasse travado na presente demanda, defiro a prova pericial contábil requerida pelas partes. Para a realização da perícia, nomeio a expert CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND, e-mail: charleshenrique.contador@gmail.com. Defiro o prazo de 15 dias úteis para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso II e III, do CPC. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão rateados pelas partes, observando a gratuidade de justiça deferida a parte autora. Após, intmem-se as partes sobre a proposta de honorários no prazo de 5 dias. Em seguida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 20 dias úteis. Com a juntada do laudo, desde já determino abertura de vista às partes para se manifestarem sobre a conclusão, pelo prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, § 1º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos. Após ou não havendo impugnação, certificados, voltem conclusos. Ao Cartório para que, em até 48h, comunique à DGFAJ, através do e-mail (dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br), acerca da nomeação do perito. Intmem-se.”.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a controvérsia deduzida na demanda originária não versa sobre falha na prestação do serviço, saques indevidos ou desfalques em conta individual vinculada ao PASEP, mas sobre a alegada incorreção dos critérios de atualização monetária aplicados ao fundo,





matéria cuja gestão competiria à União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Defende, assim, sua ilegitimidade passiva e a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que sejam reconhecidas sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União, com a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. Postula, ainda, a suspensão do feito, sob alegação de incidência do Tema nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, conforme certidão cartorária em id. 24.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Paulo Gonçalves da Silva em face do Banco do Brasil S.A., na qual o autor pretende a recomposição de sua conta individual vinculada ao PASEP e o ressarcimento de R\$ 24.820,33. Sustenta que não teriam sido corretamente aplicados os rendimentos legalmente previstos e que existiriam lançamentos a débito e saques indevidos.

O Juízo de origem, em decisão saneadora, reconheceu a legitimidade passiva da instituição financeira e a competência da Justiça Estadual, fixou como questão de fato relevante a verificação da devida correção dos valores, mediante os





índices legalmente estabelecidos, e deferiu a realização de perícia contábil requerida pelas partes.

Inicialmente, embora a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, admite-se o exame imediato da matéria mediante aplicação da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, uma vez que sua apreciação repercute, no caso, sobre a definição da competência absoluta.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.150, reconheceu a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das demandas em que se discute falha na prestação do serviço relacionado à conta individual vinculada ao PASEP.

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese:

O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

Com efeito, o referido precedente reconhece a legitimidade do Banco do Brasil nas demandas fundadas em falhas na administração da conta individual vinculada ao PASEP.

No caso, o autor alega que os rendimentos oficiais não teriam sido corretamente aplicados e que teriam ocorrido lançamentos e saques indevidos, alegações que, à luz da teoria da





asserção, evidenciam a legitimidade passiva da instituição financeira. A discussão acerca dos critérios empregados na planilha diz respeito ao mérito e à valoração da prova, não afastando a legitimidade do Banco do Brasil.

Reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil, mantém-se a competência da Justiça Estadual. A instituição financeira é sociedade de economia mista, não abrangida pelo art. 109, I, da Constituição Federal, e a controvérsia, tal como deduzida, não exige a presença da União no polo passivo.

A propósito:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de cobrança cumulada com indenizatória ajuizada por participante do PASEP. A parte autora alegou ausência de correção adequada dos valores da conta vinculada e desaparecimento de saldo lançado como transferência para o PIS em 30/06/2011, operação que afirmou não ter realizado. 2. A decisão de origem rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e impugnação ao valor da causa. Afastou a prescrição, inverteu o ônus da prova com fundamento no CDC e deferiu prova pericial contábil, com custeio atribuído ao réu. 3. O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento. Sustentou ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da União e remessa à Justiça Federal, ocorrência de prescrição decenal e legalidade dos índices aplicados. Requereu a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Banco do Brasil tem legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na gestão de conta vinculada ao PASEP, com definição da competência jurisdicional; (ii) saber se a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



pretensão está prescrita, à luz do prazo decenal e do termo inicial da ciência dos desfalques; e (iii) saber se é cabível a inversão genérica do ônus da prova com fundamento no CDC em demanda sobre saques e desfalques em conta do PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR5. O Banco do Brasil tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda em que se discutem saques indevidos, desfalques e falha na prestação do serviço relativo à conta vinculada ao PASEP. A controvérsia recai sobre a gestão da conta individual e não sobre ato normativo do Conselho Diretor do programa.6. Reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil, afasta-se o interesse jurídico da União no feito. Mantém-se, por consequência, a competência da Justiça Comum Estadual. 7. O prazo prescricional aplicável é o decenal previsto no art. 205 do CC. O termo inicial depende da ciência comprovada do titular acerca dos desfalques. Não há prova de que a parte autora tenha tido ciência da alegada transferência em 2011, sobretudo porque documento da Caixa Econômica Federal informou inexistência de conta PIS ou de recebimento do numerário. A ciência comprovada ocorreu apenas com o acesso aos extratos e microfilmagens entre o final de 2023 e o início de 2024.8. É incabível a inversão genérica do ônus da prova com base no CDC. Nas ações sobre saques em conta individualizada do PASEP, a distribuição do ônus probatório deve observar a tese firmada no Tema 1300 do STJ, sem prejuízo da realização da prova pericial contábil após a prévia intimação das partes para produção da documentação que lhes competir. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido para afastar a inversão genérica do ônus da prova fundada no CDC e determinar a observância estrita da distribuição probatória fixada no Tema 1300 do STJ, mantidos, no mais, a rejeição das preliminares, o afastamento da prescrição e o deferimento da prova pericial. Tese de julgamento: "1. O Banco do Brasil tem legitimidade passiva para responder por alegada falha na prestação do serviço relativa à conta vinculada ao PASEP, quando a demanda discute saques indevidos, desfalques e gestão irregular da conta individual. 2. Nessa hipótese, ausente interesse jurídico da União, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa. 3. O prazo prescricional é decenal, nos termos do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



art. 205 do CC, e seu termo inicial ocorre na data em que o titular toma ciência comprovada dos desfalques. 4. Sem prova de ciência do titular em 2011, e demonstrado o conhecimento das irregularidades apenas com o acesso aos extratos e microfilmagens entre 2023 e 2024, não há prescrição. 5. Nas ações sobre saques em conta do PASEP, é incabível a inversão genérica do ônus da prova com base no CDC, devendo ser observada a distribuição probatória fixada no Tema 1300 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 373, I; CPC, art. 373, II; CPC, art. 373, § 1º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.936/TO, Primeira Seção, Tema 1150; STJ, REsp 1.895.941/TO, Primeira Seção, Tema 1150; STJ, Primeira Seção, Tema 1300; STJ, Súmula 42. (0106554-80.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 15/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. TEMA 988 E TEMA 1150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda relativa a alegadas falhas na gestão de conta vinculada ao PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão saneadora que reconhece legitimidade passiva, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema 988 do STJ; (ii) estabelecer se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na gestão de contas vinculadas ao PASEP, ou se a responsabilidade é da União. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, no Tema Repetitivo 988, adota a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admitindo agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação. 4. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responder por demandas que discutem falhas na prestação de serviços relacionados ao PASEP, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1150. 5. A instituição financeira é responsável pela gestão dos valores depositados nas contas vinculadas ao PASEP, nos termos do art. 5º da LC nº 08/1970, que lhe atribui a operacionalização do programa. 6.A eventual ocorrência de saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação de rendimentos configura hipótese de responsabilidade vinculada à atuação do Banco do Brasil. 7.A Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, conforme a Súmula 42 do STJ, por se tratar de sociedade de economia mista, não havendo justificativa para deslocamento da competência à Justiça Federal. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. (0025624-41.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Também não prospera o pedido de suspensão formulado com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a controvérsia repetitiva, relativa à distribuição do ônus da prova acerca dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, já foi julgada, razão pela qual não subsiste a suspensão determinada por ocasião da afetação.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

